



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001731-41.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ANTONIO ALVES TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16344

Apelação nº 1001731-41.2019.8.26.0198 Processo Digital

Apelante: Antonio Alves Trindade (Justiça Gratuita)

Apelado: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Foro de origem: Franco da Rocha – 2ª Vara cível

Juiz prolator: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Alegação de que o banco cobra taxa de juros mensal superior à pactuada. Não verificado. Taxa de juros mensal cobrada no contrato que é pouco superior à taxa média mensal. Ausência de abusividade. Prática que é admissível e se encontra expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Validade. Contrato garantido por alienação fiduciária, cujo gravame deve constar da documentação do veículo, Serviço efetivamente prestado. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança lícita, desde que referente a contratos celebrados posteriormente ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/07, em 30.04.2008 (Súmula nº 566). Legalidade da cobrança. TARIFA DE AVALIAÇÃO. Abusividade verificada. Inteligência do Tema Repetitivo 958 do C. STJ. Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços. SEGURO PRESTAMISTA. Venda casada. Prêmio incluído no próprio valor financiado. Seguro garantido por empresa que compõe o mesmo grupo econômico do recorrido, a evidenciar a ausência de liberdade de escolha na contratação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A r. sentença (fls. 449/454), cujo relatório adoto,

JULGOU IMPROCEDENTE a demanda proposta por **Antônio Alves Trindade (Justiça Gratuita)** em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 459/492) aduzindo, em síntese, 1) a limitação dos juros; 2) a perversidade do sistema de amortização Price; 3) a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, de registro, de avaliação do bem e de seguro; 4) a ocorrência de venda casada em relação aos Seguro Auto e Seguro Prestamista; 5) a abusividade da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa.

Contrarrazões às fls. 498/521.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS FRENTE A RECENTE SÚMULA 539 E RESP REPETITIVO 1.388.972/SC – TODOS DO STJ C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPLICAM ONEROSIDADE EXCESSIVA E TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA O DEPÓSITO JUDICIAL DO INCONTROVERSO”.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do

Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

As partes firmaram a "Cédula de Crédito Bancário CP/CDC" nº 701344306 (fls. 41/43), em 06/08/2018, para aquisição de veículo FORD/KA+ SE PLUS 1.5 16V FLEX 4P (AG) COMPLETO 2016/2016, cor prata, Chassi 9BFZH54J7G8339663; pelo valor de R\$ 49.800,00, com financiamento de R\$24.900,00, das tarifas de cadastro, de avaliação do bem, de registro de contrato e seguros Autos Casco, Auto RCF e Prestamista, com juros de 1,22%am e 15,68% aa e CET de 2,16%am e 29,70%aa.

Anote-se, de pronto, que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano nunca vigorou, na falta de regulamentação ordinária.

É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

A propósito: "*as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no*

julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 – destaques nossos).

Constata-se, mais ainda, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003) e, mais ainda, esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal.

Acerca da discussão sobre os juros e sua eventual capitalização em casos como o presente, destaco que é conhecida a divergência tanto jurisprudencial quanto doutrinária acerca do tema – há debate doutrinário até mesmo entre os profissionais da área da contabilidade, havendo especialistas afirmando taxativamente que a aplicação do método Price de amortização enseja juros capitalizados e outros afirmando taxativamente o contrário.

E diante do quadro retratado no caso concreto, entendo que a solução adotada pelo MM. Juízo de origem na r. sentença deve ser mantida, pois se coaduna com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“CONTRATO – Pretensão de revisão de cláusula de contrato de compra e venda de imóvel – Inadmissibilidade – Ausência de comprovação e/ou apresentação de indicativos de irregularidade no instrumento firmado – Alegação sem qualquer prova ou indício para fundamentar uma ocorrência de cobrança com cálculos irregulares fora do acordado, limitando-se, a narrativa, a afirmar que não seria viável aplicar o sistema de amortização da Tabela Price e que ele deveria ser alterado ao método "GAUSS" – Aspecto que não enseja nova análise das contas e cobranças feitas e sim exame de direito e da documentação referente ao negócio jurídico celebrado – Não enquadramento da hipótese nas teses firmadas pelo E. STJ acerca da obrigatoriedade da prova técnica, tendo em vista que não se trata de caso vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o qual está inserido nos julgamentos dos recursos repetitivos que culminaram na tese – Contrato que indica incidência do Sistema Financeiro Imobiliário com aplicação da Lei nº 9.514/97 – Utilização da tabela Price – Anatocismo – Não caracterização – Metodologia adotada na amortização do capital com diminuição do encargo contratual, ao longo do tempo, resultando em decréscimo do valor correspondente aos juros, já que o abatimento do principal é maior – Previsão clara e expressa de regular aplicação de atualização pelo IGPM/FGV e de cobrança de juros de 12% ao ano que, desacompanhada de outras provas contundentes, não indicam necessariamente capitalização de juros e/ou qualquer ilegalidade – Teor da arguida Súmula 121 do E. STF que se refere a uma vedação de capitalização de juros ou anatocismo e não especificamente ao uso da Tabela Price, os quais não se confundem – Recurso

improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005303-61.2016.8.26.0084; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL – Compromisso de compra e venda – Lote de terreno – Revisional de contrato - Ausência de nulidade ou cerceio de defesa pelo julgamento antecipado – Correção monetária e juros conforme previsão contratual – Ausência de abusividade - Sentença que julgou improcedente o pedido autoral e procedente o pleito reconvenicional que merece ser mantida – Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001762-87.2020.8.26.0372; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

“APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda de imóvel. Ação de revisão c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada para depósito de valores em atraso. Sentença de improcedência da ação. RECURSO DOS AUTORES. Pretensão ao expurgo de juros considerados abusivos e a inaplicabilidade da Tabela Price. Compra a prazo. Ausência de comprovação de cobrança excessiva de juros. Correção monetária que corresponde à mera recomposição. Possibilidade de incidência mensal da correção monetária em contratos com prazo superior a trinta e seis meses. Aplicação do artigo 46 da Lei 10.931/2004. Sistema de amortização do principal que não presume capitalização de juros. Pretensão a repetição de indébito e indenização por danos materiais afastada. (...). RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1016937-

96.2016.8.26.0361; Relatora Cristina Medina Mogioni; 6ª
Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/09/2020)

“Compra e venda de bem imóvel. Resolução. Inadimplemento do comprador. (...). Utilização da Tabela Price que tem como objetivo a amortização do principal e juros, com a eliminação ao término do contrato, de qualquer valor a título de resíduo. Ausência de abusividade ou anatocismo. (...). Agravo retido não provido, parcialmente provida a apelação.” (Apelação Cível 0004088-03.2002.8.26.0361; Relator Edson Luiz de Queiróz; 5ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 19/11/2014)

Isso porque, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, não é de se admitir o simples descumprimento das obrigações contratadas, visto que informados os consumidores, através de previsão suficientemente discriminada no instrumento firmado, acerca dos valores e encargos aos quais seria submetida a relação.

Reforço que o contrato foi celebrado livremente pelas partes, não tendo sido invocado qualquer vício de consentimento, de sorte que a alteração, pelo Judiciário, do valor dos juros, sua incidência ou periodicidade, implicaria indevida intervenção na livre manifestação de vontade das partes, que são plenamente capazes – exceto se fosse de fato verificada eventual abusividade na conduta da requerida.

Assim, em sua utilização como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade.

Ensina Adolfo Mark Penkuh:

"Ressalte-se que, na parcela a ser paga, estão incluídos juros e amortização do capital. Acerca de tal fato dispõe o Código Civil, em seu art. 993: 'Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital'. Chega-se à conclusão lógica de que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, nada havendo para acrescer ao principal. Assim, não há como capitalizar os juros, uma vez que já estarão pagos, e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros". (A Legalidade da Tabela Price, publicado na "Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem", Ed. RT, n. 17, julho-setembro de 2002, págs. 284-290)

Diante disso, mais adequado ao caso o entendimento adotado no julgado recorrido, eis que, por meio da Tabela Price cria-se uma fórmula matemática, que calcula o valor atribuído às prestações. Deste modo, haverá um valor fixo durante toda a contratualidade, incluindo juros e amortização do valor principal.

Diferentemente, a capitalização consiste na incidência exponencial de juros sobre juros, os quais estão integrados ao capital, razão pela qual está não se coaduna com juros prefixados.

Destaco que ao optar em pagar o saldo devedor de forma parcelada o comprador se submete a incidência de juros sobre o

saldo devedor.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso concreto também o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Cód. de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Exatamente por isso que o C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o entendimento de que:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe

10/03/2009).

Ademais, em consulta ao site do Banco central, verifiquei que a taxa média de juros, no dia do contrato – 08/11/2019, era de 1,68%am e de 22,17% aa, que se mostram próximas ao praticado no contrato, inexistindo qualquer abusividade.

O Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o artigo 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, **com ela não se confundindo**.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo”* (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado,

Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Como é sabido, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese.

Logo, incabível que se conclua por eventual abusividade.

E, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes (fl. 91), e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Desta forma, levando em consideração que o autor teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras

existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu.

De mais a mais, depreende-se dos autos que não se produziu prova *quantum satis*, satisfatória a ensejar o acolhimento da tese de que a demandante fora compelida a adquirir os serviços de registro e de cadastro.

Além de não haver cláusula impositiva de sua contratação, a cobrança destas tarifas é admissível, uma vez que pactuadas de forma clara e objetiva, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no montante cobrado.

A Corte Cidadã firmou o seguinte entendimento no Tema Repetitivo 958:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não

efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Quanto à tarifa de registro de contrato, tem-se que o registro do gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil.

A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 41), e o serviço foi prestado, uma vez que registrada a alienação fiduciária (fls. 43). Ademais, o valor cobrado (R\$ 121,65) não é abusivo, ostentando vantagem exagerada por onerosidade excessiva a ofender o artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a sua cobrança.

Em relação à tarifa de cadastro, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sua cobrança é lícita, desde que referente a contratos celebrados posteriormente ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/07, em 30.04.2008 (Súmula nº 566), que é o caso dos autos.

No tocante a cobrança de Tarifa de Avaliação, no valor de R\$ 435,00, deve ser declarada abusiva. Isto porque não há provas de que o serviço foi efetivamente prestado.

Ademais, também deve ser declarada a abusividade do seguro prestamista, no valor de R\$ 979,00.

Embora a instituição financeira ré alegue que a

adesão ao produto fora celebrada em instrumento apartado, tem-se que o prêmio foi incluído no próprio valor financiado.

Para além, tem-se que o seguro é garantida pela própria financeira, a evidenciar a ausência de liberdade de escolha do Apelante na contratação.

E, como é sabido, tais contratações configuram venda casada, prática não tolerada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, “pouco importa a eventual existência de uma cláusula que disponha sobre a possível liberdade de contratar o seguro prestamista com seguradora diversa, já não há demonstração de que realmente foram apresentadas outras propostas ao recorrente” (TJSP; Apelação Cível 1017180-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024).

Por conseguinte, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para 1) reconhecer a nulidade das cláusulas que impuseram a cobrança do seguro prestamista; 2) declarar a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação.

Assim, condeno o banco Apelado a restituir os valores indevidamente cobrados, nas parcelas pagas pela autora, permitida a compensação com eventual saldo do financiamento deixado em aberto.

Ante o resultado do julgamento condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Condeno o banco réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem

como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA